



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

### I – DO RELATÓRIO

1. Retornam, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo por esta Consultoria Jurídica, os autos do processo SEI nº 23.003803-4 relativamente ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para o sistema de registro de preços, visando a futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo, materiais gráficos tais como: material de expediente, material de processamento de dados (personalizado) material de sinalização visual e outros.
2. Observa-se que após a Autorização de Abertura da Licitação (Despacho nº 13496/2024 - 0701702), foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0702545) (0702546) (0702547) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0702544) (0702721), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 90009/2024 –, com sessão agendada para às 14h do dia 13 de maio de 2024.
3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:
  - a) Proposta da empresa Peruzzo Indústria Gráfica Ltda. (0708502);
  - b) Propostas da empresa Gráfica e Editora Less Eireli – ME (0708505 e 0709802);
  - c) Proposta da empresa Maurina Fotografias Ltda. (0708510);
  - d) Propostas da empresa Alencar e Martins Ltda. – ME (0708579, 0709945 e 0711274);
  - e) Propostas da empresa RB Flexo Ltda. (0708687 e 0709075);
  - f) Proposta empresa Macro Produtos e Serviços Ltda. (0709046);
  - g) Proposta da empresa E Silva Comércio & Serviços Ltda. (0709104);
  - h) Proposta da empresa Work Distribuidora e Serviços Ltda. (0709635);
  - i) Documentação relativa à habilitação da empresa Peruzzo Indústria Gráfica Ltda. (0713835 e 0714723);
  - j) Documentação relativa à habilitação da empresa E Silva Comércio & Serviços Ltda. (0713916);
  - k) Documentação relativa à habilitação da empresa Macro Produtos e Serviços Ltda. (0713943, 0714636 e 0714643);
  - l) Documentação relativa à habilitação da empresa Maurina Fotografias Ltda. (0713953);
  - m) Documentação relativa à habilitação da empresa RB Flexo Ltda. (0713961);
  - n) Documentação relativa à habilitação da empresa Alencar e Martins Ltda. (0713962, 0714655 e 0715918);
  - o) Documentação relativa à habilitação da empresa Work Distribuidora e Serviços Ltda. (0713970, 0718253, 0715940 e 0715947);
  - p) Documentação relativa à habilitação da empresa Gráfica e Editora Less Eireli – ME (0715754, 0715759 e 0715762);
  - q) Recurso impetrado pela empresa 40.332.250 Marcos Aurélio Gorito (0711675);
  - r) Decisão do Pregoeiro quanto ao Recurso interposto (0715133);
  - s) Termo de Julgamento (0715991);
  - t) Relatório (0714386).

### 4. É o relatório, no essencial.

### II. DA ANÁLISE

5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0702169).
6. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 8.1. do Termo de Referência nº 166/2024 (0701236) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.
7. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.
8. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

*Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.*

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

9. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

10. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade diz respeito a aquisição de materiais de consumo, materiais gráficos tais como: material de expediente, material de armazenamento de dados (personalizado) e material de sinalização visual, ou seja, bens comuns.

11. Na sequência dos atos do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 passou-se a fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Na tabela abaixo é possível verificar as empresas que apresentaram os menores preços relativamente aos itens do certame:

LICITANTE	ITEM	QTDE.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	% de ECONOMIA
Peruzzo Indústria Gráfica Ltda.	01	7500	R\$ 2,55	R\$ 19.125,00	113,3333333
Gráfica e Editora Less Eireli – ME	02	5000	R\$ 0,60	R\$ 3.000,00	568,3333333
Gráfica e Editora Less Eireli – ME	03	3000	R\$ 2,10	R\$ 6.300,00	203,3333333
Gráfica e Editora Less Eireli – ME	04	5000	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00	318
Work Distribuidora e Serviços Ltda.	05	600	R\$ 17,75	R\$ 10.650,00	234,6478873
Macro Produtos e Serviços Ltda.	06	400	R\$ 34,89	R\$ 13.956,00	74,89251935
E Silva Comércio & Serviços Ltda.	07	79	R\$ 50,00	R\$ 3.950,00	74,76
Alencar e Martins Ltda. – ME	08	3000	R\$ 0,20	R\$ 600,00	735
Alencar e Martins Ltda. – ME	09	5000	R\$ 0,70	R\$ 3.500,00	421,4285714
Gráfica e Editora Less Eireli – ME	10	2000	R\$ 0,75	R\$ 1.500,00	290,6666667
Alencar e Martins Ltda. – ME	11	2500	R\$ 0,28	R\$ 700,00	571,4285714
Gráfica e Editora Less Eireli – ME	12	350	R\$ 4,00	R\$ 1.400,00	235
E Silva Comércio & Serviços Ltda.	13	36	R\$ 50,00	R\$ 1.800,00	93,38
RB Flexo Ltda.	14	5000	R\$ 1,19	R\$ 5.950,00	168,0672269
Maurina Fotografias Ltda.	15	10	R\$ 167,50	R\$ 1.675,00	31,9880597
RB Flexo Ltda.	16	4000	R\$ 2,76	R\$ 11.040,00	161,5942029

12. Sobreleva dizer que todas as propostas foram objeto de análises da Unidade Demandante que, ao examiná-las, concluiu que essas atendiam às regras editalícias e ao Termo de Referência nº 166/2024 (0701236), à exceção da proposta da empresa Alencar e Martins Ltda. – ME que continha erros, porém sanáveis.

13. Diante da informação trazida pela Unidade Demandante/Técnica no que concerne a proposta da empresa Alencar e Martins Ltda. – ME, coerentemente, a pregoeira promoveu diligências de modo a sanar as incongruências contidas na proposta, haja vista que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

14. Após diligências, a empresa Alencar e Martins Ltda. – ME readequou sua proposta, porém sem alterar a substância dessa, nem tampouco modificar valores unitários, considerando que se tratava tão somente de um erro matemático, isto é, o produto da multiplicação do quantitativo e do valor unitário estaria equivocado.

15. No entanto, irresignado com a decisão da pregoeira em aceitar a proposta da empresa Alencar e Martins Ltda. – ME, a licitante 40.332.250 Marcos Aurélio Gorito protocolou recurso administrativo pleiteando a desclassificação da empresa vencedora dos itens 08, 09 e 11. Contudo, após exame do recurso retro mencionado a pregoeira decidiu pela manutenção da classificação da proposta da empresa Alencar e Martins Ltda. – ME.

16. No que se refere ao recurso e a decisão da pregoeira, esta Consultoria Jurídica coaduna in totum com a pregoeira, vez que o próprio edital convocatório é claro ao estabelecer o seguinte:

#### SEÇÃO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

21.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

17. Ademais, não se pode olvidar que a licitação não é um fim em si mesmo e, neste contexto, incumbe ao pregoeiro o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação e, conseqüentemente, revisar a fase externa da licitação (seja no julgamento das propostas ou habilitação) para correção de eventuais irregularidades e superação de vícios sanáveis, como é o caso que se apresenta.

18. À vista disso, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

19. Vale, ainda, dizer que a Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “**a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”<sup>[1]</sup>

20. Por conseguinte, considerando que a pregoeira não reconsiderou sua decisão, os autos devem ser remetidos à autoridade superior, em atendimento ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, situação que ainda não ocorreu.

21. Todavia, prosseguiremos na análise, considerando que não havendo modificação da decisão já proferida pela pregoeira, por parte da autoridade superior, os autos não necessitariam de novas análises por parte desta Consultoria Jurídica.

22. A despeito da documentação relativa à habilitação das empresas vencedoras é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0714386), reconhecendo, ao final, que as empresas vencedoras atenderam a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

### III. CONCLUSÃO

23. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

24. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pelas empresas vencedoras, não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - COADM, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

25. Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, é condição *sine qua non*, ou seja, é indispensável que seja apreciado, pela Autoridade Superior, o recurso administrativo impetrado pela empresa 40.332.250 Marcos Aurélio Gorito (Gráfica Art. Evollution).

26. Assim, na hipótese de a Autoridade Superior não modificar a decisão da pregoeira, esta Consultoria Jurídica opina que o procedimento licitatório analisado estaria apto para avançar para formalização dos demais atos referentes ao certame, quais sejam, adjudicação do objeto às vencedoras e homologação do certame.

27. Em uma possibilidade contrária, isto é, caso seja dado provimento ao recurso da empresa 40.332.250 Marcos Aurélio Gorito (Gráfica Art. Evollution) pela Autoridade Superior, desclassificaria a proposta da empresa Recorrida e analisar-se-ia as propostas subsequentes, quanto aos itens 08, 09 e 11, levando em conta a ordem de classificação dos lances.

28. É o parecer, s.m.j.

29. Encaminhe-se à DIGAF para conhecimento e providências que o caso requer.

[1] DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, ASSESSOR IV**, em 06/06/2024, às 11:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0717575** e o código CRC **0EDF6494**.